

PROCESSO Nº: 143 / 2025

Processo: 143 / 2025

Data de entrada: 16 de Outubro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 6596 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 132/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que "Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de ju[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16/10/25 Hora 10:15
Victoria Batista

MENSAGEM Nº.168/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 16/10/2025
Silvane Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 16 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 02 ANEXO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 132/2025**, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Camila Araújo aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de setembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, *institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

RECEBIDO
EM, 16/10/25
AS 11:00h
Ruoston



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=4088e3a0e016ff30ba399edfc4a33584¶m2=13706609¶m3=1410798>
Documento ass



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=6dbcf339ebb473937db772879d050f40¶m2=13707680¶m3=1410798>
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:22

fls. 1708

fls. 1708

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a campanha municipal da **Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil**, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal.

Nos termos do art. 2.º, a campanha pretende promover: I) Oficinas educativas nas escolas do município, com divulgação de materiais informativos; II) cursos de capacitação para profissionais e estudantes das escolas do município, abrangendo noções gerais de sobre segurança digital e medidas de proteção contra crimes cibernéticos; III) campanhas de incentivo à participação da população em denúncias para mitigação da criação e propaganda de Deepfakes envolvendo Pornografia Infantil; IV) Incentivo à organização e à participação voluntária da Comunidade, fortalecendo a rede de proteção contra o uso indevido de Deepfakes.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar uma Política Pública de Combate contra a disseminação de material relativo à pornografia infantil.

A iniciativa demonstra sensibilidade com a proteção integral às crianças e aos jovens, propondo ações educativas, de conscientização e de apoio. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há de se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de uma campanha municipal específica, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal e incluídos no Calendário Oficial anual das políticas públicas. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.





Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva da administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir-se o Poder Público deverá ou instituir, implementar e coordenar uma campanha permanente voltada a criar uma rede de proteção aos jovens e crianças, propondo ações educativas, de conscientização e de apoio, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, direitos humanos, assistência social, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nos termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação de poderes, garantindo no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município - LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=4088e3a0e016f30ba399edfc4a33584¶m2=13706609¶m3=1410798>
Documento ass

fls. 1710



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=6dbcf339ebb473937db772879d050f40¶m2=13707680¶m3=1410798>
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:22

fls. 1710

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir a campanha municipal da “Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil”, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal”. No âmbito do Município de Natal (art. 1º) e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e à Secretaria Municipal de Educação (SME), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento dos gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMTAS e SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:





(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**” (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 132/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Camila Araújo, por estar



CMN - PROCESSO

Nº 143/25

FOLHA: 04 V. Arthur



PREFEITURA DO
NATAL

eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=4088e3a0e016ff30ba399edfc4a33584¶m2=13706609¶m3=1410798>
Documento ass

fls. 1713



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=6dbcf339ebb473937db772879d050f40¶m2=13707680¶m3=1410798>
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:22

fls. 1713



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 26/09/2025
Galvão
Responsável/Matrícula
73.626-9

OFÍCIO Nº 366/2025-RF

Natal, 25 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 05 ARTHUR

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 132/2025**, de autoria do **Vereador João Batista Torres**, **subscrito pela Vereadora Camila Araújo**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de setembro de 2025, que *"Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 366/2025

CMN - PROCESSO

Nº 143/25

FOLHA: 034 ARHJL

PL 132/2025

AUTORIA: João Batista Torres

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Natal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão promovidas ações preventivas visando à conscientização e à redução da utilização de deepfakes para a criação e disseminação de pornografia infantil.

Art. 2º Na Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil serão promovidas, sem excluir outras ações:

I – oficinas educativas nas escolas do município, com divulgação de materiais informativos sobre os perigos, a legislação vigente e os canais de denúncia;

II – cursos de capacitação para profissionais e estudantes das escolas do município, abrangendo noções sobre segurança digital, reconhecimento de deepfakes e medidas de proteção contra crimes cibernéticos;

III – campanhas de incentivo à participação da população em denúncias para mitigação da criação e propagação de deepfakes envolvendo pornografia infantil;

IV – incentivo à organização e à participação voluntária da comunidade, instituições de ensino e órgãos públicos nos eventos e ações da campanha, fortalecendo a rede de proteção contra o uso indevido de deepfakes para fins criminosos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), além de outras secretarias que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 06 ARS+JR

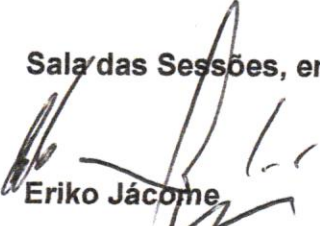
mostrarem pertinentes, deverão adotar as providências necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 4º O Município poderá firmar parcerias com entidades privadas e associações civis para a execução do previsto nesta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 24 de setembro de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 132 / 2025

OF 366/2025

Projeto de Lei: 132 / 2025

Data de entrada: 18 de Março de 2025

Autor: João Batista Torres , *CAUSA ARAUJO*

Protocolo: 786 / 2025

CMN - PROCESSO
Nº 132/25
FOLHA 01 DE 01

Ementa: Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES**

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 08 Anexo

PROJETO DE LEI Nº 132/2025

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 132/25
FOLHA: 02

Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Natal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, serão promovidas ações preventivas visando à conscientização e à redução da utilização de deepfakes para a criação e disseminação de pornografia infantil.

Art. 2º. Na Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil serão promovidas, sem excluir outras ações:

- I – oficinas educativas nas escolas do município, com divulgação de materiais informativos sobre os perigos, a legislação vigente e os canais de denúncia;
- II – cursos de capacitação para profissionais e estudantes das escolas do município, abrangendo noções sobre segurança digital, reconhecimento de deepfakes e medidas de proteção contra crimes cibernéticos;
- III – campanhas de incentivo à participação da população em denúncias para mitigação da criação e propagação de deepfakes envolvendo pornografia infantil;
- IV – incentivo à organização e à participação voluntária da comunidade, instituições de ensino e órgãos públicos nos eventos e ações da campanha, fortalecendo a rede de proteção contra o uso indevido de deepfakes para fins criminosos.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação (SME), a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), além de outras secretarias que se mostrarem pertinentes, deverão adotar as providências necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias com entidades privadas e associações civis para a execução do previsto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas resultantes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em 17 de fevereiro de 2025.



João Batista Torres
Vereador



CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 03 de 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES**

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 132/25
FOLHA: 03

A implementação deste projeto de lei tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 13 de julho, data na qual, no ano de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O intuito é promover debates e conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos do uso de deepfakes para crimes contra crianças e adolescentes, além de capacitar profissionais e estudantes para a identificação, prevenção e combate a essas práticas ilícitas.

O projeto justifica-se pela crescente incidência de crimes cibernéticos envolvendo deepfakes de pornografia infantil, que têm afetado significativamente crianças e adolescentes. Consoante dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos¹ indicam que, no primeiro semestre de 2022, foram registradas mais de 78 mil denúncias de crimes sexuais contra menores em ambientes virtuais, representando um aumento de 97,6% em relação a 2020. Além disso, pesquisa recente publicada no jornal G1², revelou que 16% das crianças e adolescentes brasileiros já receberam conteúdo sexual não solicitado pela internet, o que torna essencial a adoção de medidas preventivas desde a infância, fundamentadas na cooperação e na articulação entre as autoridades e os membros da comunidade escolar.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com o disposto na Lei nº 8.069/1990 (ECA), em seu artigo 5º, nenhuma criança ou adolescente poderá ser alvo de qualquer forma de negligência, incluindo exploração e violência. In verbis:

art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹ Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=653936>

² Disponível em: 16% das crianças e adolescentes no Brasil dizem que já receberam conteúdo sexual na internet, mostra pesquisa | Tecnologia | G1



CMN - PROCESSO

Nº 143/25

FOLHA: 10 A. 14.12

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 132/25

FOLHA: 09

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES**

Portanto, diante das evidências apresentadas, é urgente a implementação de ações que promovam a atenuação do uso de deepfakes para fins criminosos, protegendo a integridade de crianças e adolescentes, sobretudo pelo que dispõe a Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III. Vejamos:

art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Dessa forma, considerando a relevância do tema e a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, e por não implicar em despesas extraordinárias para o Poder Executivo Municipal, solicita-se a tramitação da proposição em questão, com sua devida votação e aprovação nesta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em 17 de fevereiro de 2025.



João Batista Torres
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 143/23
FOLHA: 11 Artur

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 132/25
FOLHA: 05 G

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 132/2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de Março de 2025.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 19 de Março de 2025.



**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 12 ARHWA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 132/25
FOLHA: 06

PROJETO DE LEI	132/2025
AUTOR(A)	Vereador João Batista
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 18 de março de 2025

Juliana Galvão Bezerra

Assistente Legislativo

MAT.: 17695

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 143/23

FOLHA: 13 Atuado

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

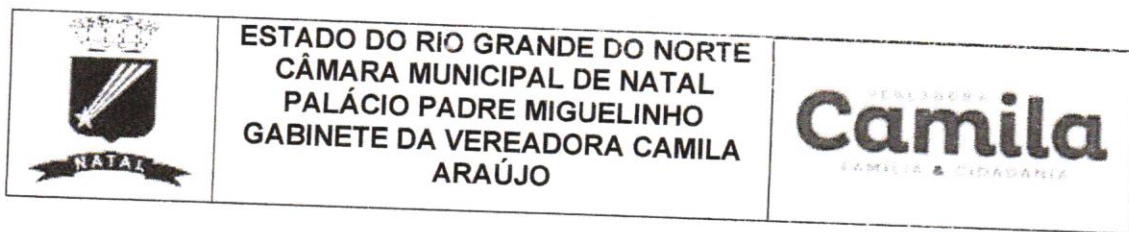
DESIGNO O VEREADOR (A) Camila

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 31/03/25



VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 14 ART. 14

Ref. ao Projeto de Lei nº 132/2025.

Interessado: João Batista Torres.

Assunto: "Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá providências."

"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **João Batista Torres**, que Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá providências."

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 22/05/25

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3 1

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora CAMILA ARAÚJO, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 15 ALTHUR

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que " A implementação deste projeto de lei tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia infantil, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 13 de julho, data na qual, no ano de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O intuito é promover debates e conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos do uso de deepfakes para crimes contra crianças e adolescentes, além de capacitar profissionais e estudantes para a identificação, prevenção e combate a essas práticas ilícitas.

O projeto justifica-se pela crescente incidência de crimes cibernéticos envolvendo deepfakes de pornografia infantil, que têm afetado significativamente crianças e adolescentes. Consoante dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, indicam que, no primeiro semestre de 2022, foram registradas mais de 78 mil denúncias de crimes sexuais contra menores em ambientes virtuais, representando um aumento de 97,6% em relação a

2020. Além disso, pesquisa recente publicada no jornal G12, revelou que 16% das crianças e adolescentes brasileiros já receberam conteúdo sexual não solicitado pela internet, o que torna essencial a adoção de medidas preventivas desde a infância, fundamentadas na cooperação e na articulação entre as autoridades e os membros da comunidade escolar.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com o disposto na Lei no 8.069/1990 (ECA), em seu artigo 5º, nenhuma criança ou adolescente poderá ser alvo de qualquer forma de negligência, incluindo exploração e violência. In verbis:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, diante das evidências apresentadas, é urgente a implementação de ações que promovam a atenuação do uso de deepfakes para fins criminosos, protegendo a integridade de crianças e adolescentes, sobretudo pelo que dispõe a Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III. Vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Dessa forma, considerando a relevância do tema e a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, e por não implicar em despesas extraordinárias para o Poder Executivo Municipal, solicita-se a tramitação da proposição em questão, com sua devida votação e aprovação nesta Casa Legislativa.". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 5º, §1º, I; 7º, I, art. 153 assegura-se ao Município de Natal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes diante de ameaças digitais, como o uso de deepfakes. A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais, promovendo segurança, inclusão e dignidade, em favor do bem-estar coletivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Art. 153 A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito

aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania. [...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos humanos, assegurando que as ações públicas reflitam os valores éticos da sociedade atual, em conformidade com os princípios constitucionais e com o compromisso de construir uma cidade mais justa, igualitária e inclusiva;

- **Inovação legislativa e protagonismo municipal** O projeto coloca o município de Natal como referência nacional ao legislar sobre um tema emergente como os deepfakes, promovendo inovação legislativa e contribuindo com políticas públicas voltadas à proteção digital de crianças e adolescentes.
- **Lacuna normativa sobre crimes digitais** embora existam leis que tratem de crimes sexuais e proteção da infância, ainda há vácuo legal específico sobre o uso de inteligência artificial para práticas ilícitas. A semana de combate ajuda a preencher essa lacuna com ações educativas e de conscientização.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de abril de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 132/2025
Folhas: 14 Fl

CMN - PROCESSO
Nº 193/25
FOLHA: 20 ANEXO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 132/2025.

Autor(a) Vereador(a): João Batista.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): CAMILA ARAÚJO.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

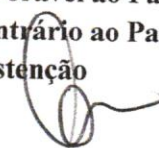
VOTO DO RELATOR:

APROVAÇÃO

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025


Vereador Aldo Clemente
Presidente

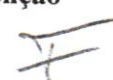
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Fúlvio Saulo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Brisa Bracchi
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

IN - PROJETO DE LEI
Número: 132/2025
Folha: 15

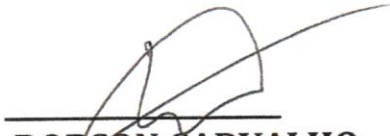
CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 21 94444

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Leo Souza

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, 28/05/2025


**VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE**



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CMN - PROJETO DE
Número: 132/206
Folhas: 16

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 36/2025

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 22 *Antônio*

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 132/2025 – Institui a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO – COMBATE À
PORNOGRAFIA INFANTIL – USO DE
DEEPFAKES – SEMANA MUNICIPAL
EDUCATIVA – COMPATIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 132/2025, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de *Deepfakes* para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 18/06/25



anualmente na semana que compreender o dia 13 de julho, data alusiva à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, a proposta estabelece diretrizes para a realização de oficinas educativas nas escolas, cursos de capacitação voltados à segurança digital, campanhas de conscientização e incentivo à denúncia de crimes cibernéticos envolvendo pornografia infantil. Prevê ainda a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino e a comunidade, além da possibilidade de celebração de parcerias com entidades privadas.

A execução das ações ficará a cargo, preferencialmente, da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), com apoio de outras pastas pertinentes. O custeio será realizado mediante dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, caso necessário.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos,



a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

A análise da matéria revela que o Projeto de Lei nº 132/2025 não cria encargos financeiros compulsórios ao Poder Executivo, tampouco institui subsídios, benefícios fiscais, renúncias de receita ou despesas obrigatórias de caráter continuado. Trata-se de norma de natureza essencialmente programática, voltada à promoção de ações de conscientização, prevenção e articulação interinstitucional para o combate a crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, especialmente aqueles cometidos por meio de tecnologias de *deepfake*.

Diante disso, a previsão de realização de oficinas, campanhas e capacitações poderá ser cumprida com base na estrutura administrativa já existente, utilizando recursos humanos e materiais atualmente disponíveis, sem impacto direto ou imediato sobre o equilíbrio fiscal municipal.

A compatibilidade com o Plano Plurianual é observada na medida em que o projeto alinha-se a objetivos estratégicos voltados à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente e ao fortalecimento da rede de proteção social, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069/1990 e nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ademais, o projeto em apreço revela plena conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, instrumento normativo de natureza temporária e essencial ao processo orçamentário, conforme previsto no art. 165, §2º, da Constituição Federal.



Visto isso, a proposta legislativa demonstra aderência substancial às prioridades eleitas pela Administração Municipal para o exercício de 2025, notadamente no que tange à promoção de ações preventivas e educativas voltadas à segurança digital e à integridade de crianças e adolescentes. A LDO de 2025 contempla, entre suas diretrizes, o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil, com ênfase no enfrentamento à exploração sexual, na ampliação do atendimento por conselhos tutelares e na integração de tecnologias digitais como instrumento de inclusão e cidadania.

No que se refere ao impacto financeiro da medida, o projeto observa os preceitos da responsabilidade fiscal, ao prever que as despesas decorrentes de sua implementação serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, sem implicar criação de novas rubricas ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ressalta-se ainda que esta previsão está em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da adequação orçamentária e financeira da despesa pública. Além disso, a proposta respeita a estrutura do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, cuja elaboração e eventual alteração devem observar os limites impostos pela LDO e pelo PPA, assegurando, assim, a compatibilidade legal e a sustentabilidade fiscal da política pública proposta.

Por fim, quanto à LOA, as ações previstas podem ser executadas com recursos já consignados para campanhas educativas, capacitações escolares e políticas intersetoriais



de assistência social, não havendo necessidade de abertura de créditos adicionais ou suplementares neste momento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o Projeto de Lei nº 132/2025 é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria, com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.**

Este é o parecer, sub censura.

Natal/RN, 5 de junho de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 132/2021
Folhas: 22 cl

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 28 Assinada

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Claudio Custódio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 26/08/2025

Claudio Custódio

**VER. CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A matéria trata do Projeto de Lei nº 132/2025 de autoria do Vereador João Batista Torres, que *Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências.*

O referido Projeto foi distribuído à esta Comissão, a fim de que fosse analisado, em razão de ser atribuição desta comissão permanente, para posteriormente, ser emitido parecer sobre a matéria.

Ocorreu tramitação prévia em comissões responsáveis por averiuar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do projeto, onde os pareceres foram favoráveis.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 01/09/2025



Compete a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta casa, opinar, de acordo com o artigo 77, V, alínea “e” do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

“Art. 77. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

(...)

V – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

(...)

e – datas comemorativas e homenagens cívicas;

(...)”

O escopo da matéria analisada é ***Instituir no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências.***

Verifica-se, portanto, a necessidade de tramitação na presente comissão, uma vez que trata de matéria específica e atinente às atribuições elencadas no dispositivo legal acima mencionado.

Conforme já mencionado no relatório, não foi evidenciada matéria semelhante tramitando nesta casa legislativa, nem tampouco foi verificada qualquer ilegalidade no presente projeto de lei.

III – VOTO.

Nesse diapasão, opino FAVORAVELMENTE ao presente projeto de lei nº 132/2025.

É como voto.

Palácio Frei Miguelinho, 01 de setembro de 2025.

CLAUDIO JOSE DA
COSTA

CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por
CLAUDIO JOSE DA COSTA
CUSTODIO:01050560493
Dados: 2025.09.01 10:27:03 -03'00'

VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa

Divisão - Projeto de Lei
Número. 132/25
Folha. 26 R

CMN - PROCESSO
Nº 143/25
FOLHA: 32 ASTHUN

PROJETO DE LEI: Nº 132/2025

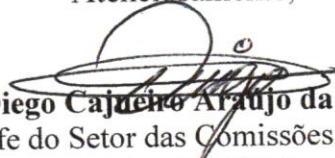
INTERESSADO: Vereador João Batista Torres

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 16 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

JLS



CMN - PROCESSO
Nº 143/23
FOLHA: 33 92 + 114

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 132/25
FOLHA: 27 10

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 132/2025 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

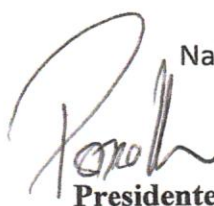
Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime


Presidente

Natal, 23 de Setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO

Nº 143/25

FOLHA: 39 ARQUIVADA

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 132/25

FOLHA: 28

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 132/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 24 de SETEMBRO de 2025.


Presidente